



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156732 - RS (2024/0252124-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS**
ADVOGADO : **EDMILSON TODESCHINI - RS031344**
AGRAVADO : **LUIZ FERNANDO GONCALVES**
AGRAVADO : **MARCOS VINICIUS SCHNEIDER**
AGRAVADO : **IVAN SÉRGIO FELONIUK**
ADVOGADOS : **IVAN SÉRGIO FELONIUK - RS029446**
 MARCOS VINÍCIUS SCHNEIDER - RS067946

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. São cabíveis honorários advocatícios em favor da parte credora pela rejeição total ou parcial da impugnação apresentada pela Fazenda Pública em sede de cumprimento de sentença, os quais devem recair sobre a parcela controvertida do débito.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156732 - RS (2024/0252124-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : EDMILSON TODESCHINI - RS031344
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO GONCALVES
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS SCHNEIDER
AGRAVADO : IVAN SÉRGIO FELONIUK
ADVOGADOS : IVAN SÉRGIO FELONIUK - RS029446
MARCOS VINÍCIUS SCHNEIDER - RS067946

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. São cabíveis honorários advocatícios em favor da parte credora pela rejeição total ou parcial da impugnação apresentada pela Fazenda Pública em sede de cumprimento de sentença, os quais devem recair sobre a parcela controvertida do débito.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, assim fundamentada (fls. 147-150):

O Tribunal de piso asseverou que houve efetiva impugnação da Fazenda na fase executória; no entanto, afirmou que "no caso concreto houve decisão com o parcial acolhimento da impugnação, arbitrando honorários para a parte impugnante (evento 37, DESPADEC1), e frente a qual inclusive a agravante manifestou-se de acordo, com renúncia ao prazo" (fl. 87), razão pela qual não foram arbitrados honorários advocatícios.

Ao julgar o Recurso Especial 1.406.296/RS sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de arbitramento de verba honorária quando se tratar de execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, iniciadas pela sistemática do pagamento de precatórios (art. 730 do CPC/1973), com

renúncia superveniente do excedente ao limite (art. 87 do ADCT) para efeito de enquadramento no procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Nessa esteira:

(...)

Ademais, a orientação pacificada no STJ é de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, e de que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no referido artigo deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo-se a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos.

Corroborando a regra da Lei 9.494/1997, o § 7º do art. 85 do CPC/2015 é claro quando dispensa a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando não há impugnação. Assim, *a contrario sensu*, se houver impugnação, os honorários advocatícios serão devidos, como na hipótese em tela. Observem-se os precedentes:

(...)

Por estar dissonante da jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido deve ser reformado no tocante ao cabimento dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial para reconhecer a exigibilidade dos honorários advocatícios e deixo a cargo da instância ordinária a tarefa de fixá-los.

O agravante sustenta que a impugnação por ele apresentada foi parcialmente acolhida, razão pela qual é incabível a fixação de honorários advocatícios, uma vez que não houve sucumbência.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua reforma para que seja negado provimento ao recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas (fls. 174-176).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Não obstante as razões do agravo interno, denota-se que a decisão monocrática deve ser mantida, especialmente porquanto o agravante não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la.

Da análise dos autos, verifico que o Tribunal *a quo*, ao analisar a controvérsia, entendeu ser indevida a fixação de honorários em desfavor do ora agravante, tendo em vista o parcial acolhimento da impugnação apresentada pelo ente público. Confira-se os termos do julgado (fls. 87-91):

Encaminho voto pelo improvimento do agravo interno, uma vez que as razões do agravante revelam-se insuficientes para reforma da decisão vergastada, demonstrando apenas inconformismo com o julgado. Para registro, a inteligência do art. 85, § 7º, do CPC deve ser analisada sob o prisma do julgamento da eventual impugnação apresentada. Por conta disso, uma vez que no caso concreto houve decisão com o parcial acolhimento da impugnação, arbitrando honorários para a parte impugnante (evento 37, DESPADEC1), e frente a qual inclusive a agravante manifestou-se de acordo, com renúncia ao prazo (evento 45 dos autos de origem), ratifico integralmente os termos da decisão monocrática, cujo excerto transcrevo para conhecimento dos demais integrantes do colegiado, *in verbis*:

(...)

In casu, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública, em relação ao cumprimento de sentença, tendo em vista o crédito submetido ao regime de precatório.

No que importa à composição do caso telado, dispõe o art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC:

(...)

De acordo com o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RExt nº 420.816, foi expungida de vez a dúvida que havia sobre a questão do cabimento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nas execuções não embargadas, restando assim ementada:

(...)

Aquela egrégia Corte, por maioria, deu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme a Constituição e reduziu-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos ali mencionados. Com isso, firmou entendimento de que a regra geral é de não cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada.

Deste modo, entende-se, pelo exposto acima, que o montante executado somente nas execuções sujeitas ao precatório e não impugnadas é que não são devidos honorários advocatícios.

Contudo havendo a apresentação de impugnação, o mesmo é possível. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

A vista disso, foi deflagrado o presente cumprimento de sentença, para pagamento do montante de R\$ 117.785,09, **por via de precatório** (evento 1, INIC1).

(...)

Posteriormente, **a fazenda pública municipal (autarquia) apresentou impugnação ao cumprimento de sentença** (evento 13, IMPUGNAÇÃO1), pugnando pela correção do valor.

Em resposta à impugnação, a parte exequente pugnou por sua rejeição (evento 18, PET1).

A posteriori, sobreveio a decisão do juízo *a quo* rejeitando a impugnação apresentada pelo executado (evento 20, DESPADEC1).

Frente a esta decisão, a parte executada opôs embargos declaratórios (evento 26, EMBDECL1), os quais restaram acolhidos **reconhecendo o parcial provimento da impugnação apresentada**, nos seguintes termos (evento 37, DESPADEC1):

(...)

No caso telado, como bem avaliou a ilustre julgadora de piso (evento 79, DESPADEC1), houve parcial acolhimento da impugnação apresentada pela agravada, com honorários de sucumbência arbitrados somente em seu favor. Decisão com a qual o exequente resignou-se no evento 45 dos autos de origem, e que restou petrificada nos termos dos arts. 223, 505 e 507 do CPC. Senão vejamos:

(...)

Diante dos dispositivos acima analisados, com a hipótese telada, tenho que a interpretação de que a reprise do pleito referente à fixação de honorários executivos não poderia ter sido novamente decidida pelo

juízo de piso, pois preclusa a questão.

Assim, diante do julgamento da impugnação apresentada, questão que modifica o quadro anteriormente exposto, **vislumbro ser caso de indeferimento dos honorários advocatícios, tendo em vista o parcial acolhimento da impugnação apresentada pelo ente público.**

Tais as razões pelas quais decido monocraticamente por negar provimento ao agravo de instrumento."

Por todo o exposto, ausentes elementos para conduzir a reforma da decisão vergastada, deve ser mantida a solução dada ao caso pelo julgamento monocrático.

Por essas razões, voto por negar provimento ao agravo interno.

O entendimento do Tribunal de origem, contudo, destoa do entendimento desta Corte Superior de Justiça, segundo o qual, nos termos do artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil, são cabíveis honorários advocatícios em favor da parte credora pela rejeição total ou parcial da impugnação apresentada pela Fazenda Pública em sede de cumprimento de sentença, os quais devem recair sobre a parcela controvertida do débito.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXCLUSÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **"se afigura cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseja a expedição de precatório, quando impugnado pelo devedor, consoante disposto no art. 85, § 7º do Código de Processo Civil, os quais devem recair, contudo, apenas sobre a parcela controvertida do débito, e não sobre o valor total da execução"** (AgInt nos EREsp n. 1.888.483/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/11/2023, DJe de 21/11/2023).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.378.811/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor, em observância ao art. 85, § 7º, do CPC/2015. Precedentes.

2. "Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e ao objetivo da norma, incidem a multa do art. 475-J do CPC/1973 e os honorários advocatícios, quando o devedor, apesar de não ter sido inicialmente intimado, toma ciência inequívoca do início do cumprimento de sentença e, em vez de consentir com o pagamento da dívida, se opõe à execução, impedindo o levantamento de valores pelos credores" (REsp 1.851.463/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.014.868/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. CABIMENTO SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos do art. 85, § 7º, do CPC/2015, é cabível a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento ocorrerá através do regime de precatório, na hipótese de apresentação de impugnação pelo devedor.

3. A condenação em honorários advocatícios recai sobre o valor controvertido da Execução. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.108.381/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Assim, estando o acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, era mesmo o caso de dar provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.156.732 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0252124-7

Número de Origem:

19762814920078210001 50400021420238217000 50823494420228210001

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO GONCALVES

RECORRENTE : MARCOS VINICIUS SCHNEIDER

RECORRENTE : IVAN SÉRGIO FELONIUK

ADVOGADOS : IVAN SÉRGIO FELONIUK - RS029446

MARCOS VINÍCIUS SCHNEIDER - RS067946

RECORRIDO : PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E
ESGOTOS

PROCURADOR: EDMILSON TODESCHINI - RS031344

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
SALÁRIO-FAMÍLIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E
ESGOTOS

ADVOGADO : EDMILSON TODESCHINI - RS031344

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO GONCALVES

AGRAVADO : MARCOS VINICIUS SCHNEIDER

AGRAVADO : IVAN SÉRGIO FELONIUK
ADVOGADOS: IVAN SÉRGIO FELONIUK - RS029446
MARCOS VINÍCIUS SCHNEIDER - RS067946

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024